



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037089 - SP (2025/0363923-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO ZARONI LOPES
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA - DF041320
MARINA BUNHOTTO LOPES - SP361199
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483
MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF023474
CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451
HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 241-A DO ECA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Fato relevante. O Agravante sustenta possibilidade de superação da regra do não cabimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado diante de alegada flagrante ilegalidade consistente em dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduzindo equívoco de premissa na valoração do Laudo Pericial n. 102.765/2020, que teria apontado apenas indícios de compartilhamento de arquivos.
3. Fato relevante. Argumenta viabilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos sem revolvimento probatório, aponta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República por

deficiência de fundamentação e afirma exigência de prova objetiva da disponibilização do material a terceiros.

4. As decisões anteriores. Consta trânsito em julgado da condenação; recurso especial anterior com idêntica tese foi inadmitido, tendo o respectivo agravo conhecido para não conhecer do apelo nobre, ante a necessidade de reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ; a sentença condenatória foi ratificada em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode funcionar como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias antes da inauguração da competência desta Corte; (ii) há flagrante ilegalidade por suposta ausência de materialidade do crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, passível de correção em sede de *habeas corpus* sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) o acórdão condenatório incorreu em violação ao dever constitucional de fundamentação (art. 93, inciso IX, da Constituição da República).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta, após o trânsito em julgado, à desconstituição de condenação como sucedâneo de revisão criminal, antes da inauguração da competência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 105, I, e; e 108, I, b).

7. A pretensão defensiva demanda reinterpretação e reexame do conjunto fático-probatório (valoração de laudos, achados técnicos e uso de programas P2P), providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e incompatível com condenação já transitada em julgado.

8. A tese já foi submetida em recurso especial anterior, rejeitado por exigir revolvimento probatório vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo indevida a rediscussão sucessiva da controvérsia por meio de *habeas corpus*, sob pena de violação à unirrecorribilidade.

9. Não há erro de premissa: as instâncias ordinárias valoraram de forma conjunta e suficiente os elementos técnicos (arquivos ilícitos, registros de uso de programas de compartilhamento P2P e identificação de compartilhamento por aplicativo), inclusive com suporte no Laudo Pericial n. 952/2023, evidenciando materialidade e autoria do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. Inexiste deficiência de fundamentação: o acórdão condenatório indicou, de modo expresso e adequado, os elementos técnicos e probatórios que embasaram a conclusão, afastando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

11. Ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, antes da inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir materialidade e autoria, especialmente em condenação transitada em julgado. 3. A indicação suficiente de elementos técnicos e probatórios no acórdão condenatório afasta alegação de violação ao dever de fundamentação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 93, IX; ECA, art. 241-A; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23.02.2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Sexta Turma, j. 09.02.2021; STJ, AgRg no HC 915.767/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STF, HC 146.216-AgR, Pleno, j. 27.10.2017

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1037089 - SP(2025/0363923-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PEDRO ZARONI LOPES
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF27463
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
MARINA BUNHOTTO LOPES - SP361199
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483
MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF23474
CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451
HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 241-A DO ECA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

2. Fato relevante. O Agravante sustenta possibilidade de superação da regra do não cabimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado diante de alegada flagrante ilegalidade consistente em dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduzindo equívoco de premissa na valoração do Laudo Pericial n. 102.765/2020, que teria apontado apenas indícios de compartilhamento de arquivos.

3. Fato relevante. Argumenta viabilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos sem revolvimento probatório, aponta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República por deficiência de fundamentação e afirma exigência de prova objetiva da disponibilização do material a terceiros.

4. As decisões anteriores. Consta trânsito em julgado da condenação; recurso especial anterior com idêntica tese foi inadmitido, tendo o respectivo agravo conhecido para não conhecer do apelo nobre, ante a necessidade de reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ; a sentença condenatória foi ratificada em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode funcionar como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisões das instâncias ordinárias antes da inauguração da competência desta Corte; (ii) há flagrante ilegalidade por suposta ausência de materialidade do crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, passível de correção em sede de *habeas corpus* sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (iii) o acórdão condenatório incorreu em violação ao dever constitucional de fundamentação (art. 93, inciso IX, da Constituição da República).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta, após o trânsito em julgado, à desconstituição de condenação como sucedâneo de revisão criminal, antes da inauguração da competência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 105, I, e; e 108, I, b).

7. A pretensão defensiva demanda reinterpretação e reexame do conjunto fático-probatório (valoração de laudos, achados técnicos e uso de programas P2P), providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e incompatível com condenação já transitada em julgado.

8. A tese já foi submetida em recurso especial anterior, rejeitado por exigir revolvimento probatório vedado pela Súmula 7 do STJ, sendo indevida a rediscussão sucessiva da controvérsia por meio de *habeas corpus*, sob pena de violação à unirrecorribilidade.

9. Não há erro de premissa: as instâncias ordinárias valoraram de forma conjunta e suficiente os elementos técnicos (arquivos ilícitos, registros de uso de programas de compartilhamento P2P e identificação de compartilhamento por aplicativo), inclusive com suporte no Laudo Pericial n. 952/2023, evidenciando materialidade e autoria do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. Inexiste deficiência de fundamentação: o acórdão condenatório indicou, de modo expresso e adequado, os elementos técnicos e probatórios que embasaram a conclusão, afastando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

11. Ausente flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, antes da inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir materialidade e autoria, especialmente em condenação transitada em julgado. 3. A indicação suficiente de elementos técnicos e probatórios no acórdão condenatório afasta alegação de violação ao dever de fundamentação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 93, IX; ECA, art. 241-A; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Sexta Turma, j. 23.02.2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Sexta Turma, j. 09.02.2021; STJ, AgRg no HC 915.767/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2024; STF, HC 146.216-AgR, Pleno, j. 27.10.2017

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PEDRO ZARONI LOPES** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante alega que a regra do não cabimento do *habeas corpus* após o trânsito em julgado pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, como na hipótese dos autos em que há dúvidas acerca da materialidade delitiva relativa ao crime descrito no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em memoriais apresentados, a defesa sustenta, em síntese, que a condenação teria sido construída sobre premissa fática equivocada. Afirmar que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuiu ao Laudo Pericial n. 102.765/2020 conclusão que dele não constaria, pois o documento teria mencionado apenas indícios de compartilhamento de arquivos, e não prova efetiva da disponibilização do material.

Argumenta que a correção desse suposto erro de premissa seria plenamente possível na via do *habeas corpus*, por envolver apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não revolvimento do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão condenatório não teria apresentado base técnica idônea para afirmar a materialidade do delito previsto no art. 241 -A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta, por fim, que o referido tipo penal exige prova objetiva da disponibilização do material a terceiros, inexistente no caso concreto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a concessão da ordem de ofício para anular o acórdão condenatório ou absolver o agravante por insuficiência de provas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme salientado na decisão agravada e relatado pelo próprio impetrante, a condenação já transitou em julgado, de modo que a utilização do presente *habeas corpus*, com o objetivo de desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, revela pretensão de natureza eminentemente revisional, cujo exame, em regra, não se compatibiliza com a via eleita, sobretudo antes da inauguração da competência desta Corte, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea *e*, e 108, inciso I, alínea *b*, da Constituição da República.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO QUE, NA VERDADE, CONSUBSTANCIA PRETENSÃO REVISIONAL, ANTES DA INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE *EX OFFICIO*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT* QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da protocolização da inicial deste feito. Nesse contexto, o pedido formulado na exordial consubstancia pretensão revisional, a despeito de não ter sido inaugurada essa competência do STJ. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

2. "Revela-se insuscetível de exame o *habeas corpus* desacompanhado de elementos que evidenciem o al alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve

fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída" (STF, HC 146.216-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/10/2017, DJe 10/11/2017). Portanto, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso).

3. Ausência de ilegalidade que imponha a concessão de ordem de ofício. Defesa que não se desincumbiu do seu ônus de narrar que os diversos procedimentos criminais em que o Paciente consta como parte, registrados na FAC, não serviriam para fixar idoneamente a pena-base acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1/3/2021; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 620 KG DE MACONHA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. **Já houve o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal, e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.** Precedentes.

2. Não há manifesta ilegalidade ao ser afastado o tráfico privilegiado nas instâncias originárias. O Tribunal de origem avaliou todo o contexto fático-probatório que evidencia a dedicação e o envolvimento do paciente com a atividade criminosa, verificando-se a apreensão de grande quantidade de maconha (aproximadamente 620 kg), anotações de contabilidade de tráfico, *ependorfs* e balança de precisão, com resquícios de maconha e outros objetos, tipicamente destinadas ao preparo de porções individualizadas de entorpecentes, instrumentos comumente empregados pelos traficantes para suas atividades rotineiras. A tese jurídica, como apresentada, deve ser analisada com a devida profundidade em sede adequada perante o Tribunal de origem, não sendo possível análise nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 18/2/2021; grifou-se.)

Vale anotar que, contra o acórdão de apelação aqui impugnado, a defesa já havia interposto recurso especial com a mesma argumentação aqui veiculada acerca da ausência de provas suficientes para a condenação pelo delito do art. 241-A do ECA, em clara violação ao princípio da unirrecorribilidade.

O recurso especial foi inadmitido e alvo do respectivo agravo, que foi conhecido para não se conhecer do apelo nobre, uma vez que foi observado que "o Tribunal local fundamentou de maneira suficiente em provas idôneas a convicção acerca da materialidade e autoria do delito, asseverando expressamente a comprovação da existência de diversos arquivos com fotos e vídeos contendo sexo explícito envolvendo criança e adolescente e de seu compartilhamento pelo recorrente." Compreendeu-se, assim, que a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Embora o *habeas corpus* não se submeta rigidamente à lógica recursal clássica, não se mostra admissível sua utilização como instrumento de rediscussão sucessiva de controvérsia já submetida à apreciação jurisdicional pelas vias ordinárias cabíveis. Na hipótese, verifica-se que as questões deduzidas na presente impetração já foram apreciadas no âmbito do recurso anteriormente interposto, inexistindo fato novo ou alteração relevante do quadro jurídico-processual apta a justificar renovado exame da matéria. Admitir sucessivas impetrações com idêntica finalidade implicaria esvaziamento da estabilidade mínima das decisões judiciais e indevida perpetuação da controvérsia pela via mandamental.

De outra parte, o agravante busca desconstituir a sentença condenatória do Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação, alegando falta de comprovação da materialidade delitiva, em razão da conclusão constante no Laudo Estadual 102.765/2020, que teria feito referência apenas a "indícios" de compartilhamento.

Não se verifica o alegado erro de premissa.

A defesa sustenta que o acórdão teria atribuído caráter conclusivo ao Laudo n. 102.765/2020, quando este faria referência apenas a "indícios" de compartilhamento. Ocorre que essa leitura parte da extração isolada de trecho do laudo, desconsiderando o contexto em que foi produzido e, sobretudo, a forma como foi efetivamente valorado pelas instâncias ordinárias.

Conforme se extrai da sentença e do acórdão de apelação, a conclusão quanto ao compartilhamento não decorreu da utilização isolada de expressão constante do laudo, mas da análise conjugada dos achados técnicos, que apontaram a existência de arquivos de conteúdo ilícito, arquivos *.torrent* com nomes relacionados à pornografia infantojuvenil, registros de utilização de programas de compartilhamento em rede P2P, além da identificação, em perícia, de arquivos sendo compartilhados por meio do aplicativo *Frostwire*. A sentença, ademais, ainda fez referência ao Laudo n. 952/2023 como elemento de reforço da conclusão alcançada.

Nesse contexto, não procede a assertiva de que o Tribunal de origem teria substituído a conclusão pericial por premissa própria ou afirmado fato inexistente no laudo, mas, sim, realizado juízo valorativo a partir do conjunto dos dados técnicos disponíveis. A pretensão

defensiva, ao sustentar que a menção a "indícios" afastaria, por si só, a materialidade do delito, demanda, em verdade, nova apreciação do alcance e da suficiência desses elementos, o que não se confunde com mera correção de premissa fática, mas implica reinterpretação do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado.

Com efeito, o que se pode extrair da sentença condenatória é que os materiais apreendidos foram submetidos a perícia informática, tendo o referido Laudo n. 102.765/2020, referente ao computador, atestado a existência de diversos arquivos com fotos e vídeos contendo sexo explícito envolvendo criança e adolescente e também diversos arquivos do tipo *uTorrent* com nomes relacionados com arquivos contendo pornografia infantojuvenil obtidos e **compartilhados** na internet por meio de transferência P2P com demais usuários.

O juízo sentenciante registrou também os resultados do Laudo Pericial n. 952/2023, referente ao SSD Kingston do material 724/2022, de propriedade do denunciado, atestando que **foram identificados arquivos de registro do programa de compartilhamento de arquivos Peer-to-Peer (ponto a ponto) denominado *uTorrent*, concluindo "que não só foram armazenados, mas também foram compartilhados arquivos de fotografias e vídeos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, por meio de programa de compartilhamento em redes *uTorrent*"** (e-STJ, fl. 29; grifou-se).

No acórdão de apelação, consta que "o Laudo de Exame Pericial registrado sob o número 102.765/2020, oriundo do Instituto de Criminalística [...] **é conclusivo no sentido houve o efetivo compartilhamento de arquivos** por meio de programas de compartilhamento automático (P2P). O perito dedicou, inclusive, algumas páginas para elencar todos os arquivos pedopornográficos compartilhados" (e-STJ, fl. 18; grifou-se).

Foi dentro desse cenário que se compreendeu, no julgamento do AREsp 2.946.417/SP, que a desconstituição do desfecho dado ao caso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No âmbito do *habeas corpus* também não se admite "a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, **notadamente nos autos de condenação já transitada em julgado**". Reforço, desta forma, que desconstituir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, "após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória". (AgRg no HC n. 915.767/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Também não se verifica a alegada deficiência de fundamentação pois o acórdão condenatório indicou expressamente os elementos técnicos e probatórios que embasaram a conclusão pela materialidade e autoria delitivas, inexistindo violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.037.089 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0363923-3

Número de Origem:
15029903620208260050 50053561520214036181

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : PEDRO ZARONI LOPES

ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361

EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320

LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

MARINA BUNHOTTO LOPES - SP361199

JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753

LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472

ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417

FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023

MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185

GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483

MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF023474

CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE - DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE
CRIANÇA OU ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ZARONI LOPES

ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA -
DF041320
MARINA BUNHOTTO LOPES - SP361199
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
LUCAS RODRIGUES DE PAULA - DF061472
ROSEMARY PENHA DE BARROS - SP177417
FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO - DF071023
MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
GABRIEL COSME DE AZEVEDO - DF067483
MARCIA FERNANDA SEPULVEDA CARDOSO - DF023474
CLEICIANA BRITO FOGAÇA - DF065451
HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026